



AGRAVO DE INSTRUMENTO 248307920114010000/DF

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0006137-13.2012.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 0006010-60.2012.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.)
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ROGER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA
ADVOGADO : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUZA
ADVOGADO : ALINE RABELO DUTRA
ADVOGADO : ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ NOGUEIRA SANTANA
ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA
ADVOGADO : ARLINDO GOMES DE LIMA
AGRAVADO : ABRAPOST ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS
ADVOGADO : ALDAIR JOSE DE SOUSA
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE CARVALHO
ADVOGADO : FABIO SPRINGMANN BECHARA
ADVOGADO : REBECA ANDRADE DE MACEDO

DECISÃO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpõe agravo contra decisão que deferiu liminar em favor da ABRAPOST (Associação Brasileira de Franquias Postais) em mandado de segurança. Determinou-se, assim, "a suspensão dos procedimentos licitatórios em tela (0100/2011 a 0111/2011; 0200/2011; 0300/2011 a 0325/2011; 0400/2011 a 0412/2011; 0501/2011 a 0509/2011; 0600/2011 a 0607/2011; 0701/2011 a 0705/2011; 0900/2011 a 0902/2011; 1000/2011 a 1038/2011; 1300/2011 a 1303/2011; 1400/2011 a 1411/2011; 1601/2011 a 1612/2011; 1901/2011 a 1921/2011; 1700/2011 a 1734/2011; 1801/2011 a 1810/2011; 2100/2011 a 2160/2011; 2400/2011 a 2405/2011; 2500/2011 a 2505/2011; 2600/2011; 2700/2011 a 2785/2011; 2800/2011 a 2807/2011; 2900/2011 a 2908/2011; 3000/2011 a 3037/2011 e 4000/2011 a 4151/2011), inclusive a adjudicação e atos posteriores até sentença final do presente feito.

Entendeu a ilustre magistrada, basicamente, que a superveniente exigência da apresentação de CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) trouxe alteração substancial no edital dos certames, "capaz de afetar a formulação das propostas".

Decido.

Data vênia, possui posicionamento diferente, no caso. É que a exigência de apresentação de CNDT, que decorreu da superveniência da Lei 12.440/2011, art. 4º, não tem o condão de afetar as propostas, a ensejar a reabertura do prazo para apresentação de outras, a teor do §4º do art. 21 da Lei 8.666/93¹. A drástica medida de suspensão dos procedimentos

¹ Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo
Documento de 3 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 3.671.882.0100.2-03, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.

licitatórios, como determinado em primeira instância, revela circunstância mais grave ainda. Com efeito, a referida exigência, que deriva de norma cogente e está jungida ao princípio da legalidade, é requisito atinente à habilitação jurídica, consubstanciada na regularidade fiscal das licitantes. Em nada se liga, de forma substancial, às condições e ao preço ofertado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ITEM DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. REPUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Segundo o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93: "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quanto, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".

2. No caso, desnecessária a republicação do instrumento convocatório com abertura de novo prazo para a reformulação das propostas, uma vez que as alterações promovidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no transcorrer do procedimento licitatório, não afetaram a formulação das propostas nem tampouco implicou modificação nas exigências anteriormente impostas às concorrentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AGA 0059475-67.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.58 de 25/02/2011.)

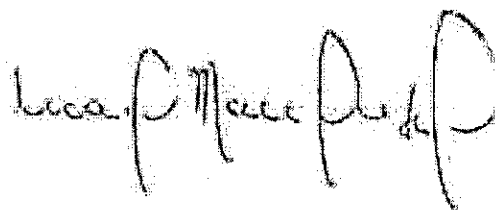
Defiro, pois, o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Faculto à Agravada apresentar resposta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.



JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO

Relator (convocado)



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397 de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 3.671.882.0100.2-03.